



Número da OC 892000801002021OC00027 - Itens negociados pelo valor unitário
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALIMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) | [Edital e Anexos](#) | [Pregão](#) | [Gestão de Prazos](#) | [Atos Decisórios](#)

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demétrio

[Voltar](#)

Impugnação

TELEFONICA BRASIL S.A.

18/05/2021 19:53:05

TELEFONICA BRASIL S.A.

Pregão Eletrônico N.º 026/CPB/2021 do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) pregoeiro (a) do Comitê Paralímpico Brasileiro.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º

do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação,

dado que a sessão pública está prevista para 21/05/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei de Licitações, e Item 16.5 do Edital. II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1.1. A presente licitação tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DE LINK DE INTERNET DEDICADO E EXCLUSIVO, COM IP PERMANENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO

TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, que integra o Edital de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/CPB/2021.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o

ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas,

facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa

impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E

CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

Os Itens 2.2.5 e 11.1 do Edital, preveem as seguintes disposições

acerca da contratação de empresas reunidas em consórcio, bem como a subcontratação dos serviços:

2.2. Não será admitida a participação, neste certame licitatório, de

peçoas físicas ou jurídicas, que:

(...)

2.2.5. Estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras,

coligadas ou subsidiárias entre si;

Ocorre que, para o fornecimento das particularidades de ordem

técnico-operacional, exige-se a participação de empresas parceiras, na condição de consórcio e de subcontratadas, para regular execução do objeto, principalmente no que se refere a manutenção de serviços, abertura de reparos. A possibilidade de subcontratação e consórcio decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e

econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação e consórcio, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso

I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12

deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a

redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio ou através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitido o consórcio de

empresas e a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

02. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A

RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento a Cláusula Quinta do Anexo

VII– Minuta de Contrato prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da

norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações. Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do

Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço

envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao

Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de

maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor

total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de

inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de

referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma

permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o

Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora

responsável pelo cofaturamento, que adotarás as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta

Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no

espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis)

opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem

ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de

cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva

prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve

possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses

correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança

deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados,

emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

03. DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO.

O item 2.2.22 do Anexo I- Termo de Referência, prevê a seguinte

exigência:

2.2.22. A licitante deve apresentar licença para Funcionamento de

Estação, como serviço de comunicação multimídia, expedida pela

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Apesar do exposto, é relevante destacar que ora impugnante

possui a outorga da ANATEL para operar o serviço SCM neste município e de acordo com a Resolução 680/17.

As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento.

Diante disso, considerando que a licença pretendida é dispensada

de licenciamento, solicita-se que o Item 2.2.22 do Anexo I- Termo de Referência seja suprimido do certame.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta

impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do

pregão é 21/05/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora

apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos

ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo/SP, 18 de maio de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Evandro Oliveira Moreira

RG: 205820400

CPF:105.692.837-95

Parecer

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva

20/05/2021 18:01:31

Decisão
Indeferido

Parecer

Referente: 026/CPB/2021

Processo nº: 0271/2021

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE INTERNET DEDICADO E EXCLUSIVO, COM IP PERMANENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I

PARECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 – Das alegações da impugnante:

Alega, em síntese, a impugnante que:

- a) necessidade de subcontratação dos serviços e consórcio de empresas.
- b) pagamento em conta bancária em desacordo com a resolução n.º 632/2014 da ANATEL.
- c) da licença para funcionamento de estação.

Pede que a impugnação seja aceita, realizando as correções propostas ao ato convocatório afastando qualquer antijuridicidade.

2 – Da apreciação da impugnante

Considerando a alegação - item 'a', especificamente naquilo que diz respeito sobre o veto editalício da possibilidade de subcontratação, na qual a impugnante apresenta a necessidade da administração comprimir os princípios previstos na Constituição Federal em casos de licitação pública, bem como cláusulas ou condições que permeiam o instrumento convocatório gerando a restrição competitiva, de acordo com a Lei 8.666/93.

Podemos considerar as seguintes condições e documentos que contrariam as alegações do impugnante:

A subcontratação apresenta-se no art. 72, da lei 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

(Lei 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências)

Ora, neste caso podemos analisar e compreendemos a faculdade da administração, se admitirá ou não a subcontratação. Utilizando o princípio da eficiência, entende-se melhor a contratação de empresas que possuam a estrutura para oferecer a totalidade dos serviços requisitados, garantindo a eficiência na contratação em questão, ressalta-se ainda que trata-se de um serviço de baixa complexidade.

Apesar do demonstrado sobre a faculdade da administração em vetar a subcontratação, ressaltamos o subitem 11.1 do edital que:

11.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto do Contrato, salvo mediante prévia solicitação da CONTRATADA e sob autorização do CONTRATANTE. (PREGÃO ELETRÔNICO 26/CPB/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE INTERNET DEDICADO E EXCLUSIVO, COM IP PERMANENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I)

Portanto numa leitura lato sensu, a subcontratação é sim possível, porém condiciona a prévia comunicação e aprovação do Comitê Paralímpico Brasileiro.

No que diz respeito da vedação de participação de consórcios, conforme disposto no subitem 2.2.5. do edital, temos as seguintes ponderações:

Com relação a vedação de participação de empresas em consórcio, destacamos que a lei n.º 8.666/93, em seu artigo 33 apresenta a discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio, devendo ser verificado caso a caso e quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade.

Em consulta, a unidade requisitante, Departamento de TI deste comitê, destaca que em termo de complexidade há a possibilidade de apenas uma empresa assumir a totalidade da execução do objeto e reforça, inclusive, que esta é a prática padrão do mercado. Salienta também que as empresas que atuam neste ramo costumam atuar neste serviço de forma integral.

Portanto, diante da discricionariedade na elaboração do instrumento convocatório editalício, e de acordo com a confirmação da unidade requisitante referente ao serviço que almejamos contratar não atinge a complexidade necessária para a participação de empresas organizadas em consórcio, não prospera o pleito proposto pela impugnante.

Por sua vez, o item "b" da alegação da impugnante, no que se fere o pagamento em conta bancária em desacordo com a resolução n.º 632/2014 da Anatel, destacamos que esta normativa estabelece uma regulamentação dos serviços de telecomunicações baseadas no código de defesa do consumidor. Na aludida resolução, fala-se de emissão de boleto para serviços pós-pagos, medidos e precificados conforme e após o consumo. No que se refere a esta licitação, não há a previsão de pagamento por serviço aferido, mas um valor fixo a ser pago mensalmente à contratada calculado com base nos valores obtidos no certame.

Nota-se que o Comitê Paralímpico Brasileiro apesar de ser uma organização social sem fins lucrativos, mantém toda a estrutura de aquisições e contratos orientada pela Lei de Licitações e contratos 8666/1993 e Lei do Pregão 10.520/2002. Isso implica que as aquisições e contratações desta organização se aproxima, administrativamente, dos critérios e normativas da administração pública.

Destacamos também, que este comitê em nenhum momento contraria o princípio da livre iniciativa, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, da Constituição Federal, uma vez que não determina ao licitante participante a obrigatoriedade de apresentar uma conta corrente em instituição bancária específica, por exemplo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

Diante do exposto, não prospera a alegação do impugnante em que se opõe à previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta.

Há, no entanto, que se considerar o item 'c' desta impugnação, especificamente naquilo que diz respeito à regulamentação da Anatel citada. De fato, consta no termo de referência, Anexo I do instrumento convocatório, no seu subitem 2.2.22, a exigência da apresentação da licença de funcionamento de Estação, expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, na qual o apresentado na resolução n.º 680 de 27 de junho de 2017 – MCTIC/ANATEL, em seu art. 62 A, dispensa a apresentação da tal licença para os licitantes que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. Sendo assim, esta alegação da impugnante prospera, na qual as ações tomadas serão apresentadas na decisão deste parecer.

3 – Da decisão

Ante o exposto, INDEFERIR AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS, pelas razões e motivos expostos, todavia referente ao item "c" será exercido o direito quando a licitante estiver enquadrada na resolução n.º 680 de 27 de junho de 2017 – MCTIC/ANATEL, em seu art. 62.A.

Sendo assim NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TELEFONICA BRASIL S.A.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 20 de maio de 2021.

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Pregoeiro da Comissão de Aquisição
Comitê Paralímpico Brasileiro